

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 802, DE 2003**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado Paulo Gouvêa

**Relator:** Deputado Francisco Appio

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Gouvêa, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, introduzindo o art. 320-A, para proibir que a remuneração de empresas privadas fornecedoras de aparelhos eletrônicos ou equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito seja feita com base em percentual sobre o montante das multas arrecadadas.

Na justificação, o autor argumenta que essa proibição é fundamental para evitar abusos que poderiam se caracterizar como verdadeiras extorsões, pois quanto mais se multa, mais se ganha. Informa, ainda, que algumas municipalidades firmaram contratos com empresas privadas, prevendo essas cláusulas, contratos esses revogados antes que os procedimentos se disseminassem por todo o país.

Portanto, conforme afirma o nobre Deputado, para que isso não volte a ocorrer, faz-se necessário o acréscimo de um dispositivo na Lei nº 9503/97, proibindo tais situações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos a intenção do Deputado Paulo Gouvêa, pois a proposição em análise trata de um assunto muito relevante para o País, qual seja, a forma de remuneração dos contratos de instalação de equipamentos eletrônicos utilizados na fiscalização de trânsito.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende proibir a celebração de contratos que prevejam a remuneração das empresas prestadoras de serviços, com base em percentual das multas arrecadadas, decorrentes das infrações comprovadas por meio instrumentos eletrônicos, evitando, dessa forma, a famosa “indústria de multas”, onde, quanto mais se multa, mais se ganha.

Ademais, a fixação de receita contratual com base em percentual de arrecadação de multas não nos parece condizente com os princípios norteadores da administração pública, que manda remunerar a prestação de serviços do contratado pelo seu justo preço, sem permitir que ocorra enriquecimento ilícito ou a geração de lucros exorbitantes, em detrimento do interesse público coletivo.

Hoje, a regulação dessas questões, inclusive a proibição ou não da celebração de contratos com base em percentuais de multas arrecadadas, está sendo feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tem tomado decisões conflitantes sobre o assunto, haja vista a edição da Resolução nº 141, de 03 de outubro de 2002, proibindo a cobrança com base em percentuais e a edição, menos de um ano depois, da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, revogando o que foi estabelecido pela resolução já citada. Esse fato demonstra, claramente, que ainda não se estabeleceu um entendimento

uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal, deixando a questão muito vulnerável às mudanças impostas pela política governamental.

Como vimos, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, delegou ao CONTRAN diversas competências no que tange à regulação do trânsito brasileiro, principalmente as questões que envolvem maior especificidade técnica e que necessitam de constante atualização normativa. No entanto, estamos diante de uma situação oposta, na qual necessitamos incluir um dispositivo em lei, para torná-lo menos suscetível às mudanças impostas pelo Executivo, por meio do CONTRAN.

Portanto, neste caso, o Legislativo Federal deve posicionar-se, proibindo, definitivamente, a assinatura de contratos que utilizem, como base para o cálculo da remuneração, os valores arrecadados com as multas de trânsito, garantindo com isso, a segurança jurídica dos contratos celebrados e o bem-estar da população.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 802, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Francisco Appio  
Relator